



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 131, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 170/2016 - C. Civil

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, assinado em Nairóbi, em 6 de junho de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, assinado em Nairóbi, em 6 de junho de 2010.

Brasília, 7 de de 2016.

EMI nº 00076/2016 MRE MEC

Brasília, 21 de Março de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, celebrado em Nairobi, em 6 de julho de 2010, e assinado pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros do Quênia, Moses Wetang'ula.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Aloizio Mercadante Oliva

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO QUÊNIA NA ÁREA DE EDUCAÇÃO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Quênia
(doravante denominados “Partes”),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países na área da educação;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige nova abordagem para buscar a excelência de seus recursos humanos; e

No intuito de incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre ambos os países, reforçando a amizade entre Brasil e Quênia,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes encorajarão, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais, a cooperação em educação e em desenvolvimento científico, com vistas a promover o entendimento mútuo.

Artigo II

O presente Acordo, sem prejuízo de instrumentos firmados diretamente entre instituições de ensino ou outras entidades correlatas de ambos os países, do setor público ou privado, tem por objetivo:

- a) fortalecer a cooperação educacional e interuniversitária;

- b) formar e aperfeiçoar docentes e pesquisadores;
- c) trocar informações e experiências em educação;
- d) fortalecer a cooperação entre equipes de pesquisadores; e
- e) fortalecer a cooperação no nível da educação técnica.

Artigo III

As Partes promoverão atividades de cooperação em diferentes níveis e métodos de ensino para alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II deste Acordo, por meio de:

- a) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação e pós-graduação em instituições de educação superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de professores e pesquisadores, seja de longo ou curto prazo, para desenvolver atividades previamente acordadas entre instituições de ensino superior;
- d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem definidas quando oportuno; e
- e) troca de informações e de boas práticas no nível da educação técnica.

Artigo IV

As Partes encorajarão o ensino de suas línguas em ambos os territórios.

Artigo V

O reconhecimento ou a revalidação, em uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra estarão sujeitos às leis e aos regulamentos internos da Parte responsável pelo reconhecimento ou revalidação.

Artigo VI

1. O ingresso de estudantes de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte estará sujeito aos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais da Parte anfitriã.
2. Os estudantes que se beneficiem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e conduta estabelecidas por esses instrumentos.

Artigo VII

As Partes, quando aplicável, estabelecerão sistemas de bolsas e facilidades para que pesquisadores e estudantes adquiram aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

Artigo VIII

Custos e despesas relativos à implementação do presente Acordo serão arcados em conformidade com as respectivas legislações nacionais das Partes, por fundos existentes estabelecidos nos programas orçamentários das instituições envolvidas na implementação deste Acordo.

Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida amigavelmente, por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo X

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação, por via diplomática, pela qual uma Parte informa a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.
2. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, sendo automaticamente renovado por iguais períodos, salvo se denunciado por qualquer das Partes.
3. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos previstos no parágrafo 1 deste Artigo.

4. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação e não afetará os projetos e programas em andamento, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram este Acordo.

Feito em Nairóbi, em 6 de julho de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO QUÊNIA

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

Moses Wetang'ula
Ministro dos Negócios Estrangeiros

FIM DO DOCUMENTO
